

Poder Executivo

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - COMAM

DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 79, DE 10 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de estações de rádio-base e dá outras providências.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 4.253, de 04 de dezembro de 1985, observando a Lei Municipal nº 7.277, de 17 de janeiro de 1997 e Lei Municipal nº 8.201, de 17 de julho de 2001,

Considerando:

- o entendimento da Secretaria Municipal Adjunta de Regulação Urbana, emanado através do ofício SMARU/SMMA N.º 537/2013,
- a necessidade de ajustes de redação e de melhoria de entendimento de determinados dispositivos da DN COMAM 62/2008,
- a possibilidade de simplificação do rito processual do licenciamento nos casos estudados,

Delibera:

Art. 1º. Fica acrescido o Parágrafo Único ao art. 13 da DN COMAM 42/2002, com a seguinte redação:

“Parágrafo único – Excetua-se do previsto no caput o licenciamento ambiental de antenas de telecomunicações.”

Art. 2º. O item 4 do Anexo Único da DN COMAM 62/2008 passa a ter a seguinte redação:

“4) Croqui, em escala, que comprove o atendimento ao art. 18 desta Deliberação Normativa.”

Art. 3º. Fica acrescido o Parágrafo Único ao art. 15 da DN COMAM 62/2008, com a seguinte redação:

“Parágrafo único - O prazo máximo de operação de uma ERB móvel é de 180 (cento e oitenta) dias.”

Art. 4º. O Parágrafo Único do art. 13 da DN COMAM 62/2008 passa a ser denominado § 1º e ficam acrescidos os §§ 2º e 3º ao art. 13 com a seguinte redação:

“§ 2º. Para efeito de tipologia, entende-se por ERB Móvel o equipamento montado sobre rodas que permitam fácil deslocamento e remoção imediata, se necessário.”

“§ 3º. A ancoragem do equipamento não poderá ser executada utilizando-se de qualquer tipo de fundação.”

Art. 5º. O art. 11 da DN COMAM 62/2008 passa a ter a seguinte redação acrescida dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º:

“Art. 11. A operação de antena licenciada em nova faixa de frequência de operação será precedida de solicitação ao órgão ambiental, condicionada à apresentação de laudo radiométrico, nos termos do art. 11 da Lei 8.201/2001, desde que mantidas as seguintes características: azimuth, altura, estrutura de sustentação, tipologia de implantação e harmonização estética.

§ 1º. Poderá ser realizada a substituição de antena previamente licenciada, permitindo operação em nova faixa de frequência, desde que sejam mantidas as características definidas no caput.

§ 2º. A substituição de antena, na forma prevista no § 1º, deverá ser precedida de solicitação ao órgão ambiental e devidamente condicionada à apresentação de laudo radiométrico, nos termos do art. 11 da Lei 8.201/2001.

§ 3º. O laudo exigido no § 2º deverá ser apresentado contendo medições após a substituição e constará como condicionante da autorização para substituição.

§ 4º. Caso a nova antena possua dimensões superiores a anterior, será aplicada medida compensatória, considerando, para efeito de cálculo, o que exceder.

§ 5º. Caso a nova antena possua dimensões superiores a anterior e esteja implantada em área de proteção do patrimônio histórico e cultural, será exigida anuência prévia do órgão responsável.

§ 6º. O prazo para emissão da autorização será de até 15 (quinze) dias, contado da data do protocolo de requerimento.

Art. 6º. Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação, derrogados os art. 13 da DN COMAM 42/2002, item 4 do Anexo Único da DN COMAM 62/2008, art. 15 da DN COMAM 62/2008, art. 13 da DN COMAM 62/2008, art. 11 da DN COMAM 62/2008.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2013

Vasco de Oliveira Araujo
Secretário Municipal Adjunto de Meio Ambiente
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente